**Projeto de lei nº\_\_\_\_\_\_\_de 10 de junho de 2021**

**ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 2º DA LEI MUNICÍPAL Nº 6.539 de 22/03/2021.**

**Autor: VEREADOR - HELIO SILVA**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARÉ**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - O parágrafo 2º do art. 2º da Lei Municípal de nº 6539 de 22 de março de 2021 do Município de Sumaré, passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 2º** - O proprietário do imóvel, estabelecimento comercial, empresa devidamente inscrita no Município de Sumaré ou não. CNPJ ou pessoa física que for flagrada desrespeitando os limites determinados em Decreto Estadual vigente que vise a limitar o atendimento presencial ao público, também estará sujeito a multa disposta no parágrafo anterior, além de outras cominações legais, em especial a lacração do estabelecimento e ainda a cassação do alvará.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2021

**HELIO SILVA**

**Vereador (Cidadania)**

**JUSTIFICATIVA**

Os estabelecimentos comerciais do município de Sumaré, estão sendo penalizados, mesmo estando cumprindo as determinações sanitárias amplamente divulgadas em redes de comunicação.

Vistas, que o Governador do Estado de São Paulo, tem semanalmente publicado Decreto de Lei, que regulamenta as normas sanitárias para que os estabelecimentos, considerados não essências, possam funcionar.

Ocorre que, os estabelecimentos comerciais, mesmo respeitando a capacidade de público e horário determinado em Decreto Estadual, tem sido autuado pelos agentes municipais, amparados pela Lei 6539 de 22 de março de 2021, que determinada como sendo aglomeração, qualquer reunião familiar ou não contendo além de 10 (dez) pessoas.

Resta-nos, como parlamentares, não sermos negacionista a terrível doença que assola a todo o País, o que não é diferente em nosso município, entretanto, nos cabe lembrar que o valor da multa ultrapassa em muitas das vezes a capacidade financeira do pequeno estabelecimento comercial que na verdade está trabalhando no limite da subsistência.

Nesse sentido, necessário se faz, concluir que o objetivo principal da Lei seria coibir as festas clandestinas, mas a mesma Lei está sendo utilizada para penalizar os comerciantes. É de extrema urgência aprovarmos está alteração à Lei Orgânica para que possamos diferenciar o verdadeiro infrator daquele que somente pretende manter seu negócio aberto respeitando as diretrizes imposta pela omissão de Saúde do Estado de São Paulo, conforme Decretos publicados, em regra, semanalmente pelo Governador.

Por todo exposto, peço a apreciação e aprovação dos Nobres Vereadores, contando desde já com o voto dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2021.

**HELIO SILVA**

**Vereador (Cidadania)**